



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
N.I.P.C 506 149 811

EDITAL

Nº 03/2012/DAGF

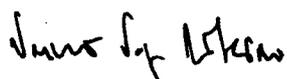
Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Montalegre

FERNANDO JOSÉ GOMES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre:

Torna público que, por deliberação do executivo municipal tomada no pretérito dia 21 de Novembro de 2011, devidamente sancionada pelo órgão deliberativo municipal, em sessão ordinária do dia 09 de Dezembro, foi aprovado, por unanimidade, o **Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Montalegre**.

Nos termos da legislação, o presente Regulamento vai entrar em vigor, **no dia 30 de Janeiro de 2012**.

Para constar e para os devidos efeitos legais, publica-se o presente edital outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio do município e demais lugares de estilo, bem como no sítio da Internet – <http://www.cm-montalegre.pt>.

E eu,  Director do Departamento da Divisão da Administração Geral e Finanças Câmara Municipal de Montalegre, o subscrevi.

Montalegre e Paços do Município, 09 de Janeiro de 2012

O Presidente da Câmara


Fernando José Gomes Rodrigues



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

REGULAMENTO MUNICIPAL
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO
MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente Regulamento vem substituir o anterior Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Montalegre, promovendo-se a sua revisão e actualização, face a uma nova realidade no que concerne à gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos, bem como a publicitação de nova legislação.

Por este novo, Regulamento o Município de Montalegre ficará habilitado com um instrumento que lhe permite aplicar o disposto na Lei n.º 11/87, de 07 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, que estabelece o princípio de que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana, nem causem prejuízo para o meio ambiente. Considerando que, apesar de o Regulamento anterior conter disposições que manterão ainda a sua aplicabilidade, face à revogação do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a actuais alterações legislativas e directivas comunitárias, vertidas, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e sucessivas alterações, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e nas Portarias n.º 209/2004, de 3 de Março, e n.º 34/2011, de 13 de Janeiro, impunha-se agora uma adaptação do referido Regulamento.

Assim, elaborou-se o presente Regulamento que vai ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, da alínea a), em conjugação com o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, depois de ter sido submetido nos termos do artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, conforme publicação de Edital no diário da República, 2.ª Série de 14 de Setembro de 2011.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Lei habilitante)

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei n.º 53-E/2006, 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março e a Portaria n.º 34/2004, de 13 de Janeiro, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea c), do n.º1, do artigo 26.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a alínea a), do n.º2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 2º
(Objecto e Princípios)

- 1- O presente Regulamento define e estabelece as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos produzidos e recolhidos no Município de Montalegre, nomeadamente quanto à sua classificação nos termos da legislação em vigor, deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.
- 2- O presente Regulamento tem como linhas orientadoras os Princípios Gerais da gestão de resíduos referidos no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 3º
(Âmbito)

O Presente Regulamento aplica-se a todos os tipos de resíduos sólidos excepto os seguintes, sujeitos a legislação especial:

- a) Os resíduos radioactivos;
- b) Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- c) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;
- d) As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido;
- e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida, bem como os equipamentos, aparelhos ou outros que apresentem risco de explosão;
- f) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera.

Artigo 4º
(Entidade Gestora)

- 1 - É da exclusiva competência do Município de Montalegre planificar, definir a estratégia, organizar e promover as operações de recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Montalegre, bem como organizar e executar a limpeza das vias Municipais e de todos os outros espaços públicos;
- 2 - O Município de Montalegre pode, sempre que justificado, celebrar contratos de concessão de serviço público, preferencialmente com empresas com certificação ambiental, segundo o regime, tramitação e forma previstas na legislação específica;
- 3 - Encontra-se actualmente concessionado à empresa RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA (doravante RESINORTE) a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Montalegre, nas vertentes de recolha, tratamento, deposição final e comercialização dos produtos resultantes daquele tratamento;
- 4 - O Município de Montalegre pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, na sequência de deliberação dos órgãos do Município, fazer-se substituir, mediante delegação de competências, pelas Freguesias, as quais podem, por deliberação expressa dos seus órgãos, aceitar a delegação.
- 5 - Os planos Municipais de acção previstos no n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, devem, atendendo aos níveis e âmbitos da respectiva competência, articular-se com os planos multiMunicipais e interMunicipais;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 5º
(Responsabilidades)

1 - Salvo o disposto no n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro de 2006 e em legislação especial, para efeitos do presente Regulamento, a responsabilidade pelo destino dos resíduos sólidos é de quem os produz ou detêm, sem prejuízo da mesma poder ser imputada, nos termos da lei, a cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos.

2 - A RESINORTE é responsável pelo transporte dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis e monstros, incluindo os depositados no Ecocentro e na Estação de Transferência, existentes no Município de Montalegre, desde a fase de recolha até ao final da fase de transporte para destino final, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.

3 - Considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no Município de Montalegre, nos termos do número um do presente artigo:

- a) A RESINORTE, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo;
- b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;
- c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;
- d) As unidades de saúde humana ou animal, no caso dos resíduos hospitalares.

4 - Os custos de gestão de resíduos são suportados pelo respectivo produtor;

5 - Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor;

6 - Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional;

7 - Considera-se destino final para efeitos do presente artigo, todas as operações previstas no anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, efectuadas por entidade credenciada que não acarretem riscos para a saúde ou o ambiente.

8 - A responsabilidade atribuída à RESINORTE, nos termos do n.º 2, e nos termos da alínea

a) do n.º 3 do presente artigo, não isenta os utentes do pagamento das correspondentes tarifas ou preços, pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II
RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 6º
(Definição)

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos aprovada pela decisão da Comissão Europeia n.º 2000/532/CE, da Comissão de 3 de Maio, com as alterações em vigor e ainda os constantes nas subalíneas I) a XVI) da alínea u) do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 7º
(Tipos de Resíduos Sólidos)

Para efeitos do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, entende-se por:

- a) Resíduos perigosos: os resíduos que apresentem pelo menos uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos;
- b) Resíduos Industriais: os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos Urbanos: os resíduos domésticos ou resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1.100 litros por produtor;
- d) Resíduos Hospitalares: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de reabilitação e investigação relacionadas, bem como as desenvolvidas em farmácias, actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;
- e) Outros Tipos de Resíduos: os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares.

Artigo 8º
(Classificação)

Para efeitos deste regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do Município são classificados em três grupos:

- 1 - Resíduos urbanos.
- 2 - Resíduos sólidos especiais.
- 3 - Resíduos valorizáveis.

Artigo 9º
(Resíduos sólidos urbanos)

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos – os produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU – os produzidos por estabelecimentos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros e que não sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- c) Resíduos sólidos de limpeza pública – os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos ou promoção da sua salubridade, através de varredura, lavagem e eventual desinfecção dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de papelarias, corte de mato e de ervas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti";
- d) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU – os produzidos por uma única entidade em resultado de actividade industrial ou actividade acessória com ela relacionada que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros e que não sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos;
- e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades médico-legais de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros e que nos termos da legislação em vigor não sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos;
- f) Resíduos verdes urbanos – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações ou outros espaços de uso privado, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas, cuja produção semanal não exceda os 1.100 litros;
- g) Resíduos urbanos de natureza não sólida – são os diversos tipos de óleos alimentares usados que resultam da utilização de óleos na alimentação humana;
- h) Dejectos de animais – os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 10º
(Resíduos sólidos especiais)

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, e portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

1 - Resíduos sólidos especiais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1.100 litros;
- b) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1.100 litros;
- c) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1.100 litros;
- d) Resíduos de construção e demolição, identificados pela sigla RCD – resíduos provenientes de construções e/ou demolição, vulgo entulhos, proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou privadas cuja produção não seja superior 1m³ por semana;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- e) Objectos volumosos fora de uso – os provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- f) Resíduos verdes especiais – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, provindos ou não de habitações, cuja produção semanal, correspondente a um produtor, seja superior a 1.100 litros;

2 - Para além dos resíduos referidos no art. 3.º, do presente Regulamento e que se encontram excluídos do respectivo âmbito, consideram-se resíduos sólidos especiais não equiparáveis a resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos industriais – os gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água que, pela sua natureza, não sejam equiparáveis a resíduos sólidos urbanos, independentemente do volume produzido;
- b) Resíduos sólidos perigosos ou tóxicos – todos os resíduos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- c) Resíduos sólidos hospitalares perigosos – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de reabilitação, investigação relacionadas, bem como as desenvolvidas em farmácias, actividades médico-legais de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens e que sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos ou, que nos termos da legislação em vigor, apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nomeadamente os dos grupos I e II;
- d) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais – os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- e) Resíduos sólidos agrícolas – os resíduos provenientes de explorações agrícolas e ou pecuária ou similares, incluindo despojos de cadáveres de animais;
- f) Resíduos de construção e demolição, identificados pela sigla RCD – resíduos provenientes de construções e/ou demolição, vulgo entulhos, proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou privadas cuja produção seja superior 1m³ por semana;
- g) Resíduos de extracção de inertes – os que resultem da prospecção, extracção, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nomeadamente os previstos na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;
- h) Lamas e Partículas – os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- i) Outros resíduos sólidos especiais – resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;



fm

MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- j) Veículos em fim de vida e sucata – os considerados como tal, de acordo com as definições constantes do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, e restante legislação em vigor;

Artigo 11º
(Resíduos valorizáveis)

1 - São considerados resíduos valorizáveis, portanto, passíveis de remoção selectiva de acordo com as políticas Municipais vigentes, a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Vidro – todo o tipo de embalagens de vidro, ou seja, garrafas, frascos, garrafões, boiões nomeadamente de:

- i) água;
- ii) vinho;
- iii) cerveja;
- iv) sumos, néctares e refrigerantes;
- v) azeite e vinagre;
- vi) produtos de conserva;
- vii) molhos;
- viii) mel e compotas;
- ix) leite e iogurtes.

b) Excluem-se da categoria referida na alínea anterior:

- i) loiças e cerâmicas: pratos, copos, chávenas, jarras;
- ii) vidro farmacêutico, proveniente de hospitais e laboratórios de análises clínicas;
- iii) vidros planos: janelas, vidraças, pára-brisas;
- iv) vidros especiais: armados, ecrãs de televisão, lâmpadas, espelhos, pirex, cristais, vidros corados, vidros cerâmicos, vidro opala, vidros não transparentes, embalagens de cosmética e perfumes;
- v) tampas e rolhas.

c) Papel e cartão – consideram-se os seguintes:

- i) cartão liso, compacto e canelado, por exemplo: caixas de cereais e invólucros de cartão;
- ii) papel de embalagem, por exemplo: sacos de papel e papel de embrulho;
- iii) jornais;
- iv) revistas;
- v) papel de escrita.

d) Excluem-se da categoria referida na alínea c):

- i) embalagens que tenham contido resíduos orgânicos ou gorduras: pacotes de batatas fritas e aperitivos, pacotes de manteiga e margarina e caixas de pizza;
- ii) embalagens que tenham contido resíduos tóxicos e perigosos: sacos de cimento e embalagens de produtos químicos;
- iii) papéis metalizados e plastificados ou sujeitos a tratamentos especiais, por exemplo: papel de lustro, celofane, papel vegetal, papel químico, rolos de papel de fax, papel de alumínio e papel autocolante;
- iv) outros objectos: papel de cozinha, guardanapos e lenços de papel, loiça de papel, toalhetes e fraldas.

e) Plástico, metal e embalagens para líquidos alimentares – todo o tipo de embalagens de plástico, ou seja, garrafas, garrafões e frascos de:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- i) água;
 - ii) sumos, néctares e refrigerantes;
 - iii) vinagre;
 - iv) detergentes;
 - v) produtos de higiene;
 - vi) óleos alimentares;
 - vii) sacos e caixas de plástico;
 - viii) esferovite limpa;
 - ix) invólucros de plástico;
 - x) embalagens de iogurte (líquidos e sólidos);
 - xi) embalagens de plástico que tenham contido gorduras, por exemplo: margarina, manteiga, banha e cosmética gordurosa;
 - xii) tampas de plástico;
 - xiii) embalagens plastificadas ou metalizadas de produtos alimentares como gelados, batatas fritas e bolachas.
- f) Na sequência do disposto na alínea e) é de considerar também todo o tipo de metal ferroso (aço) e não ferroso (alumínio), como sejam:
- i) latas de bebidas;
 - ii) latas de conserva;
 - iii) folha de alumínio;
 - iv) tabuleiros de alumínio;
 - v) aerossóis vazios;
 - vi) tampas de metal e caricas;
 - vii) objectos ou peças metálicas de reduzida dimensão.
- g) Embalagens para líquidos alimentares, por exemplo: pacotes de leite, sumo e vinho, natas e outros líquidos alimentares;
- h) Excluem-se das categorias referidas nas alíneas anteriores as embalagens que tenham contido produtos tóxicos ou perigosos, por exemplo: combustíveis, óleo de motor e tintas.
- i) Restos de Comida – fracção orgânica dos resíduos, nomeadamente:
- i) cascas e/ou caroços de frutas, legumes e ovos;
 - ii) restos da preparação das refeições;
 - iii) sobras de comida (incluindo ossos e espinhas);
 - iv) pão e bolos;
 - v) borras de café e saquetas de chá;
 - vi) alimentos estragados ou fora de prazo, retirados das embalagens;
 - vii) toalhas de papel, guardanapos, papel de cozinha e lenços de papel;
 - viii) aparas de plantas;
 - ix) cinzas de serradura.
- j) Pilhas e acumuladores – todas as pilhas e acumuladores usados, nomeadamente os constantes nas seguintes categorias:
- i) pilhas e primárias (salinas, alcalinas, lítio e pilhas de botão);
 - ii) acumuladores (níquel-cádmio, níquel metal híbrido e iões de lítio).
- k) Pneus - todos os pneus comercializados em Portugal, os quais foram objecto da seguinte segmentação:
- i) pneus de veículos ligeiros de passageiros / turismo;
 - ii) pneus de veículos 4X4 "on/off road";
 - iii) pneus de veículos comerciais;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- iv) pneus de veículos pesados;
 - v) pneus de veículos agrícolas (diversos);
 - vi) pneus de veículos agrícolas (rodas motoras);
 - vii) pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15");
 - viii) pneus maciços;
 - ix) pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24");
 - x) pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.0024");
 - xi) pneus de motos (com cilindrada superior a 50cc);
 - xii) pneus de motos (com cilindrada até 50cc);
 - xiii) pneus de aeronaves;
- l) Resíduos de Equipamento Eléctricos e Electrónicos (REEE) – Consideram-se REEE, de entre outros, os seguintes:
- i) máquinas de lavar roupa e louça;
 - ii) máquinas de secar roupa;
 - iii) frigoríficos;
 - iv) arcas congeladoras;
 - v) combinados;
 - vi) fogões;
 - vii) fornos;
 - viii) placas eléctricas;
 - ix) esquentadores;
 - x) aparelhos de ar condicionado;
 - xi) computadores pessoais (CPU, monitor, teclado e rato);
 - xii) impressoras;
 - xiii) fotocopiadoras;
 - xiv) aparelhos de fax;
 - xv) telefones (fixos e móveis);
 - xvi) televisores;
 - xvii) lâmpadas contendo mercúrio (fluorescentes)
- m) Óleos Usados – os óleos industriais lubrificantes de base mineral, os óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, e os óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos e outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados.
- n) Óleos Alimentares – os óleos alimentares usados que resultam da utilização de óleos na alimentação humana.
- o) Madeira – móveis usados, seus constituintes, paletes, caixas ou outros objectos de madeira.

CAPÍTULO III
SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 12º
(Definição do sistema)

1 - Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 Setembro.

2 - Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 - Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 13º
(Utentes do SRSU)

1 - Todos os utentes do Município de Montalegre, produtores ou detentores de resíduos, são abrangidos pelo Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, definido no presente Regulamento, devendo cumprir os normativos constantes do mesmo, bem como todas as instruções de operação e manutenção do serviço, em especial nas suas vertentes de deposição e remoção, dimanadas pelo Município de Montalegre e pela RESINORTE.

2 - Produtor é qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição dos resíduos.

3 - Detentor é qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos, na sua posse.

Artigo 14º
(Componentes do SRSU)

1 - O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- a) Produção;
- b) Deposição;
- c) Recolha;
- d) Transporte;
- e) Armazenagem;
- f) Transferência;
- g) Valorização ou Recuperação;
- h) Tratamento;
- i) Eliminação.

2 - A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas e sumidouros, a lavagem de pavimentos, a remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti", o corte de mato e ervas e monda química;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos, bem como a sua lavagem, desinfectação e manutenção.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 15º
(Produção e local de produção)

- 1 - Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU.
- 2 - Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 16º
(Deposição)

Define-se como deposição o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito:

- a) Deposição Indiferenciada – acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, desprovidos de resíduos de embalagens ou outros passíveis de recolha selectiva, nos recipientes determinados pela RESINORTE;
- b) Deposição Selectiva – acondicionamento das fracções dos resíduos sólidos urbanos, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características e indicadores para o efeito.

Artigo 17º
(Recolha)

Define-se como recolha a operação de apanha ou de afastamento dos resíduos sólidos urbanos dos locais de produção ou deposição, mediante os processos de:

- a) Recolha Indiferenciada – passagem dos resíduos sólidos urbanos depositados nos recipientes de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte;
- b) Recolha Selectiva – passagem das fracções dos resíduos sólidos urbanos, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte.

Artigo 18º
(Transporte)

Define-se como transporte qualquer operação que vise transferir os resíduos sólidos urbanos dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

Artigo 19º
(Armazenagem)

Define-se armazenagem como a deposição temporária, controlada de resíduos e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 20º
(Transferência)

- 1 - Define-se transferência como o transbordo dos RSU, com ou sem tratamento ou valorização, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência.
- 2 - Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 21º
(Valorização ou Recuperação)

Define-se valorização como quaisquer operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos, identificados em Portaria do Ministério do Ambiente e que se englobam nas seguintes categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização com ou sem aproveitamento de biogás;
- c) Reutilização, a reintrodução sem alterações significativas de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo de forma a evitar a produção de resíduos.

Artigo 22º
(Tratamento)

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação após as operações de recolha.

Artigo 23º
(Eliminação)

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, os previstos nas sub alíneas i) a xv) da alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

CAPÍTULO IV
DEPOSIÇÃO, RECOLHA E REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Secção I
Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 24º
(Sistema de Deposição de RSU)

- 1 - Compete à Câmara Municipal de Montalegre definir as diferentes áreas do Município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma área comportar vários sistemas.
- 2 - Nas áreas que estejam abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores e detentores aí existentes devem utilizar apenas a parte que lhes for designada.

Artigo 25º
(Acondicionamento e deposição)

- 1 - Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.
- 2 - Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.
- 3 - São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

deposição, referidos na alínea c), nº 1, do artigo 29.º, os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais e unidades de prestação de cuidados de saúde ou os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar, a administração do condomínio, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal ou, nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados e, na sua falta, todos os residentes.

4 - Só é permitido depositar resíduos sólidos urbanos nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada um deles se destina e deixando sempre fechada a respectiva tampa.

5 - Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva, os produtores são obrigados a utilizar estes equipamentos para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos.

6 - À excepção do disposto na alínea d), do n.º 2 do, art.º29.º, não é permitido colocar nos equipamentos de deposição, quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos.

7 - Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.

8 - Sempre que os recipientes colocados na via pública, para uso geral, estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.

9 - Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

Artigo 26.º

(Projecto de Deposição de Resíduos sólidos)

1 - Os projectos de loteamento ou com impacte semelhante à operação de loteamento devem prever a construção do sistema de deposição de acordo com o modelo definido pelo Município de Montalegre ou outro proposto pelo requerente e aprovado pelo Município de Montalegre.

2 - Sem prejuízo dos pareceres de outras entidades externas, em razão da sua competência própria, ou das unidades orgânicas integrantes do Município de Montalegre devem ser sujeitos a parecer, no que concerne às matérias do presente regulamento os projectos de:

- a) loteamento ou com impacte semelhante a operação de loteamento.
- b) construção, reconstrução ou ampliação de edifícios.
- c) sistemas de deposição.

3 - No caso de projectos de loteamento ou com impacte semelhante à operação de loteamento, deve ainda ser prevista:

- a) A localização dos ecopontos com as características indicadas pelo Município de Montalegre, de acordo com a relação mínima de um ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos sólidos urbanos indiferenciados.
- b) A instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pelo Município de Montalegre, ou propostas pelo requerente e aprovadas pelo Município, de acordo com uma relação mínima de 10 papeleiras por cada 500 habitantes.

4 - Nas operações urbanísticas previstas no número anterior, o estudo de tráfego deve considerar condições mínimas adequadas para a circulação dos veículos afectos à recolha dos resíduos sólidos urbanos.

5 - Os locais de instalação, assim como o número de papeleiras, devem estar previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual constitui uma especialidade de projecto de urbanização, sujeito a aprovação da Câmara Municipal de Montalegre, nos termos do Regime



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Jurídico da Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Montalegre.

6 - Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios podem prever um compartimento colectivo de armazenamento dos contentores de resíduos sólidos ou sistemas de deposição vertical de resíduos, caso assim se revele conveniente.

7 - Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções de resíduos superiores a 1100 litros por produtor, devem prever a construção do sistema de deposição definido pelo Município de Montalegre ou outro proposto pelo requerente e aprovado pelo Município de Montalegre.

Artigo 27.º

(Responsabilidade e Propriedade final)

1 - O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projectos referidos no artigo anterior é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo existir no local; em condições de operacionalidade, no momento da recepção provisória das infra-estruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício.

2 - Após a recepção das infra-estruturas, o equipamento instalado constitui propriedade do Município de Montalegre.

Artigo 28.º

(Responsabilidade dos utentes nos sistemas de deposição interna)

1 - O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade dos sistemas de deposição interna.

2 - Quando os sistemas de deposição interna não se encontrem nas devidas condições de salubridade, o Município de Montalegre pode proceder de forma coerciva à sua limpeza a expensas do infractor ou, em caso de reincidência, exigir ou proceder ao seu encerramento e respectiva selagem.

Artigo 29º

(Tipo de recipientes e equipamentos a utilizar)

1 - Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados, de capacidade variável, distribuídos pelos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, destinados à deposição indiferenciada de resíduos e colocados, nos espaços públicos, pela RESINORTE ou por entidade que a substitua;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias ou outros espaços públicos;
- c) Contentores normalizados e autorizados pelo Município, com capacidades de 110 l, 240 l, 360 l e 800 l, a adquirir pelos utentes para seu uso exclusivo;
- d) Papeleiras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos;
- e) Outro equipamento de utilização colectiva existente ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 - Para efeitos de deposição selectiva dos resíduos sólidos urbanos, poderão ser utilizados pelos utentes os seguintes recipientes:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- a) Equipamentos de deposição, de capacidade variável, distribuídos pelos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, destinados à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos e colocados nos espaços públicos, nomeadamente vidrões, embalões, papelões;
- b) Pilhões – contentores destinados à recolha selectiva de pilhas e acumuladores;
- c) Oleões – destinados à deposição de óleos alimentares;
- d) Compostores individuais - equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta;
- e) Ecopontos – baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis, de resíduos sólidos urbanos (vidro, papel/cartão, plástico e outras embalagens) a localizar, sempre que tecnicamente possível junto de equipamentos de deposição indiferenciada;

3 - Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, para além dos normalizados e autorizados pelo Município, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional.

4 - Sempre que o entender, o Município poderá exigir, face ao volume de resíduos produzidos por determinadas entidades, estabelecimentos comerciais e ou industriais, que estas adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição de resíduos.

Artigo 30º

(Fornecimento de equipamentos de deposição)

1 - Os equipamentos referidos no artigo 29.º, assim como os Ecopontos, são propriedade da RESINORTE, excepto os adquiridos por terceiros e por eles utilizados de forma exclusiva.

2 - A manutenção ou substituição dos equipamentos referidos no artigo 29.º são da responsabilidade da RESINORTE.

3 - A substituição dos recipientes de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores ou detentores de resíduos, é efectuada pela RESINORTE, ou pelas entidades autorizadas para o efeito, mediante pagamento das respectivas despesas, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 3, do artigo 25.º;

4 - Compete às entidades responsáveis pela produção ou detenção de resíduos sólidos urbanos solicitar à RESINORTE o fornecimento dos recipientes referidos no artigo anterior.

Artigo 31º

(Utilização do equipamento de deposição)

1 - Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes, nomeadamente papeleiras e ecopontos.

2 - Sempre que no local de produção dos resíduos sólidos urbanos exista equipamentos de deposição selectiva, os produtores ou detentores ficam obrigados a utilizar estes equipamentos para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 32º
(Deposição de óleos alimentares)

- 1 - Os óleos alimentares domésticos devem ser depositados nos óleões (barricas) distribuídos pelo Município de Montalegre ou por entidade autorizada, no caso de particulares, ou recolhidos por empresa da especialidade devidamente autorizada, no caso de indústrias alimentares ou restaurantes.
- 2 - A deposição em locais diversos dos referidos no número anterior constitui comportamento passível de procedimento contra-ordenacional.

Secção II
Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 33º
(Recolha de RSU)

- 1 - À excepção do Município, da RESINORTE e de outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.
- 2 - Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor.

Artigo 34º
(Recolha de Resíduos Verdes Urbanos)

- 1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do artigo 9.º deste regulamento, fora dos dias e horários previstos, quando aplicável. Assim, atendendo aos horários de recolha calendarizada, publicamente divulgada, não poderão ser colocados resíduos verdes urbanos sem que tal tenha sido previamente requerido ao Município de Montalegre e confirmada a realização da sua remoção.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, pode o produtor ou detentor de resíduos verdes urbanos solicitar pessoalmente, por escrito (via postal ou via fax), por telefone ou por correio electrónico ao Município de Montalegre a remoção graciosa deste tipo de resíduos.
- 3 - A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre o Município de Montalegre e o requerente.

Artigo 35º
(Recolha de Resíduos de Equipamentos Eléctrico e Electrónico)

- 1 - É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos de equipamento eléctrico e electrónico, sem tal ter sido previamente requerido ao Município de Montalegre e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
- 2 - O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, por escrito (via postal ou via fax), por telefone ou por correio electrónico ao Município de Montalegre que efectuará a remoção graciosa deste tipo de resíduos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 3 - A remoção efectua-se, atendendo aos horários estabelecidos, em data, hora e local a acordar entre o Município e o requerente.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

4 – Compete aos utentes interessados transportar e acondicionar os resíduos de equipamento eléctrico e electrónico no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pelo Município de Montalegre.

5 – O Município de Montalegre pode estabelecer um preço para a recolha de resíduos de equipamento eléctrico e electrónico volumoso, cujo peso, quantidade ou portabilidade acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos ou materiais.

Artigo 36º
(Horário de deposição e recolha de RSU)

1 - Os horários de deposição e recolha de RSU são fixados pelo Município e divulgados pelas formas normais de divulgação utilizadas pelo Município.

2 - Fora dos horários fixados, é obrigatório para os produtores manterem os resíduos sólidos urbanos que produzam acondicionados dentro das instalações.

Artigo 37º
(Remoção de Dejectos de Animais)

1 - Os acompanhantes de animais são responsáveis pela limpeza e remoção dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, devendo, para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.

2 - Os acompanhantes de animais não devem abandonar o local sem proceder à limpeza imediata dos dejectos.

3 - O disposto, neste artigo, não se aplica a cães-guia, acompanhantes de invisuais.

4 - Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética para evitar qualquer insalubridade ou contaminação.

5 - A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPÍTULO V
PRODUÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Secção I

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

Artigo 38º
(Responsabilidade da gestão de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU)

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos definidos nos termos deste regulamento, são da responsabilidade dos seus produtores ou detentores.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Secção II

Objectos volumosos fora de uso

Artigo 39º

(Objectos volumosos fora de uso)

A recolha de objectos volumosos fora de uso pode ser solicitada ao Município de Montalegre ou à RESINORTE nos termos do artigo seguinte.

Artigo 40º

(Remoção de objectos volumosos fora de uso)

- 1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos os objectos volumosos fora de uso referidos no artigo anterior sem previamente o requerer ao Município de Montalegre ou à RESINORTE e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
- 2 - O pedido referido no número anterior pode ser efectuado por escrito ou por correio electrónico.
- 3 - A remoção é gratuita e efectua-se em data e hora a acordar entre o Município de Montalegre ou a RESINORTE e o requerente.
- 4 - Compete aos utentes interessados transportar e acondicionar os "monstros" no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela Município de Montalegre ou a RESINORTE.
- 5 - A remoção de objectos volumosos fora de uso não se aplica à actividade industrial ou comercial.

Secção III

Resíduos Verdes Especiais

Artigo 41º

(Remoção de Resíduos Verdes Especiais)

- 1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes especiais, definidos nos termos deste Regulamento.
- 2 - Pode o produtor ou detentor de resíduos verdes especiais solicitar pessoalmente, por escrito (via postal ou via fax), por telefone ou por correio electrónico ao Município de Montalegre a remoção deste tipo de resíduos, mediante o pagamento do preço respectivo.
- 3 - A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre o Município de Montalegre e o requerente.
- 4 - Compete aos utentes interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes especiais no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pelo Município de Montalegre.

Artigo 42º

(Queima a Céu Aberto)

Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, salvo o disposto no decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 43º

(Equipamentos de incineração ou trituradores de resíduos sólidos urbanos)

- 1 - Aos particulares é vedada a instalação de equipamentos de incineração ou de trituradores de resíduos sólidos e a utilização de quaisquer outros métodos de eliminação de resíduos ou detritos que ponham em risco a saúde pública ou a qualidade do ambiente.
- 2 - Do âmbito atrás referido excluem-se os trituradores de resíduos verdes urbanos, os quais devem ser exclusivamente utilizados para esse fim.

Secção IV

Entulhos

Artigo 44º

(Promotores de obras)

- 1 - Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea f), do n.º 2, do artigo 10º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.
- 2 - Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1m³ podendo os munícipes solicitar ao Município ou à entidade que a substitua, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços.
- 3 - Em alternativa, poderão os utentes entregar estes resíduos num Ecocentro, nas quantidades estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.
- 4 - Os produtores de entulho com volume superior a 1m³, podem solicitar a entidades devidamente licenciadas para o efeito a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.
- 5 - Para os efeitos do número 2 do presente artigo, a remoção dos entulhos far-se-à mediante o pagamento dos respectivos preços.
- 6 - O Município de Montalegre deve exigir comprovativo do destino final dos entulhos produzidos na sua área de competência, no âmbito da fiscalização das operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
- 7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os empreiteiros, construtores, promotores, donos de obras e outros produtores de resíduos de construção e de demolição devem proceder à triagem dos diferentes resíduos de modo a garantir que todos os materiais reutilizáveis ou passíveis reciclagem possam ser encaminhados para o destino adequado.
- 8 - Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local onde não perturbem as operações de trânsito.
- 9 - Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.
- 10 - A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada à prestação da informação referida no número anterior.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 45°
(Decurso de obras)

- 1 - Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
- 2 - Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.
- 3 - À descarga de resíduos de obra, gerados nos diversos andares da mesma, para os contentores de inertes deverá ser efectuada através de tubos-guia verticais fechados e recebida em recipiente coberto.
- 4 - Os veículos afectos à obra, sempre que abandonem o estaleiro, devem apresentar os rodados em condições de não largarem resíduos na via pública.
- 5 - Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afectos à obra respectiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda desses materiais.
- 6 - Sem prejuízo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, caso os empreiteiros ou promotores da obra não limpem as vias onde ocorra a queda de resíduos, o Município de Montalegre notifica os infractores para, num prazo de vinte e quatro horas, procederem à regularização da situação.
- 7 - O não acatamento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelo Município de Montalegre, sendo o custo da mesma suportado pelos empreiteiros ou promotores da obra.

Artigo 46°
(Condições de recolha e transporte)

- 1 - A deposição, recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.
- 2 - O transporte dos entulhos pode ser efectuada em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 47°
(Proibição de colocação de entulhos)

- 1 - É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material em qualquer local que não se encontre legalmente autorizado, designadamente:
 - a) Nas vias e outros espaços públicos do Município;
 - b) Em terreno privado, sem licenciamento municipal e consentimento expresso do proprietário;
 - c) Em ribeiras, linhas de água, esgotos pluviais, águas residuais domésticas ou em espaços que possam causar a sua poluição;
 - d) Em locais não autorizados pelas entidades competentes e ainda onde representem um risco real ou potencial para a saúde pública, causem prejuízos ao ambiente, nomeadamente a valores consagrados na respectiva Lei de Bases, ou prejudiquem a higiene, limpeza e estética de locais públicos.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 48º
(Pedidos de Operações Urbanísticas)

1 - Todos os pedidos de autorização e licenciamento referentes às diversas operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Montalegre, devem apresentar um plano de gestão de resíduos de obra, o qual possuirá os seguintes elementos:

- a) Identificação dos diversos tipos de resíduos que serão produzidos no decurso da obra, de acordo com a classificação indicada no presente Regulamento, e identificação do destino final previsto para cada um;
- b) Estimativa das quantidades produzidas para cada resíduo identificado;
- c) Memória descritiva sobre a forma como serão acondicionados os diversos tipos de resíduos produzidos, assim como o seu transporte e destino final adequado;
- d) Certificado emitido por entidade credenciada em como aceita os resíduos referidos nas alíneas a) e b) em aterro, identificando a sua tipologia e quantidade, ou de outra empresa da especialidade, devidamente licenciada, a qual se compromete a encaminhar para destino final os entulhos;
- e) Caução prestada pelo dono da obra no caso de obras particulares, ou pelo adjudicatário no caso de obras públicas, a favor do Município de Montalegre, calculada nos termos da legislação vigente, destinada a garantir a correcta gestão dos resíduos produzidos, mediante garantia bancária, depósito em dinheiro ou seguro caução, a ser libertada aquando da apresentação, pelo dono da obra, do Registo de Dados de RCD (resíduos da construção e demolição), preenchido nos termos legais, juntamente com os certificados de recepção de RCD ou pelo adjudicatário, aquando da recepção provisória da obra.

2 - Deverá constar no livro de obra a data e o local de descarga de entulhos por esta produzidos.

3 - Durante a realização da obra deverá ser cumprido o previsto no Plano de Gestão de Resíduos de Obra, o qual será objecto de fiscalização periódica por parte da Divisão de Serviços Urbanos.

4 - Para além do constante no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Montalegre, a recepção provisória das infra-estruturas, no caso de obras de urbanização, ou a emissão de alvará de utilização, em construções com impacto semelhante a loteamento, terá de ter obrigatoriamente em conta a verificação do estado de limpeza da obra e espaço envolvente à mesma e a apresentação das cópias dos comprovativos de descarga dos resíduos de construção e demolição em local licenciado.

5 - Com as devidas adaptações, o referido no número anterior aplica-se à emissão de alvará de licença de utilização quanto às operações urbanísticas de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios.

6 - Os processos de vistoria, a que aludem os números anteriores, devem ser conduzidos pelo Município de Montalegre.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 49º

(Exercício da actividade de remoção de entulhos)

1 – O exercício da actividade de remoção de entulhos por empresas privadas na área do Município de Montalegre só pode ser exercido por entidades devidamente autorizadas para o efeito.

2 - Sem embargo do que à responsabilidade contra-ordenacional se reporta, os produtores ou detentores que entreguem os seus entulhos a entidades que contrariem o disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo destino final dos mesmos.

3 - A concessão de autorização pelo Presidente da Câmara é válida por dois anos e deve ser solicitada, através de requerimento adequado, instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia de Cartão de Contribuinte da pessoa colectiva ou individual;
- b) Cópia do Bilhete de Identidade no caso de pessoa individual;
- c) Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva ou da escritura de constituição, quando aplicável;
- d) Documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para assinar, no caso de pessoa colectiva;
- e) Declaração de entidade credenciada em como aceita os resíduos em aterro previamente licenciado, ainda que este se situe fora da circunscrição municipal;
- f) Declaração dos Serviços Jurídicos do Município de Montalegre confirmando que o requerente não é arguido em processos contra-ordenacionais em curso por violação do presente Regulamento.

4 - A falta de qualquer dos elementos referidos no número anterior, se não for suprida no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da apresentação do requerimento junto dos serviços, implica a rejeição liminar do pedido.

5 - Após o prazo inicial de concessão da autorização, a mesma deve ser revalidada anualmente mediante a apresentação, até dia 31 de Janeiro, dos elementos referidos nas alíneas e) e f) do número 3, do presente artigo.

6 - Todas as alterações de firma, titulares dos órgãos da pessoa colectiva e alteração de sede devem ser comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, através de requerimento adequado, no prazo de cinco dias corridos sobre a alteração, para que a Câmara proceda ao averbamento da autorização, no respectivo processo administrativo.

7 - A autorização pode ser cancelada pelo Município de Montalegre em qualquer momento quando:

- a) Se verifique um incumprimento por parte da empresa de qualquer disposição constante do presente Regulamento;
- b) A entidade referida na alínea e) do n.º 3 deixe de receber em aterro os resíduos da empresa em causa e esta, no prazo de cinco dias, não apresente, junto dos serviços, nova declaração emitida por outra entidade credenciada em como aceita os resíduos em aterro previamente licenciado.

8 - A instrução dos processos de autorização referidos no presente artigo compete à DOPU.

Artigo 50º

(Licenciamento de Ocupação da Via Pública)

1 - Sempre que a actividade das empresas autorizadas envolva qualquer tipo de ocupação da via pública, deverão estas requerer o respectivo licenciamento municipal.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

2 - O pedido deve ser solicitado através de requerimento adequado, sendo instruído, para além dos elementos constantes do Regulamento Geral e tabela de taxas e tarifas, com os seguintes elementos:

- a) Cópia do alvará, ou da notificação de licença ou autorização de operação urbanística, ou cópia da comunicação prévia entregue no Município de Montalegre quando os contentores se destinem a servir uma obra;
- b) Nota referindo o número de contentores e respectiva capacidade, acompanhado de desenho ou fotografia do equipamento a utilizar, indicando com precisão as suas dimensões e implantação pretendida que deve constar de uma planta à esc. 1:2000 com a localização do equipamento assinalada a vermelho;
- c) Identificação tipológica e estimativa dos resíduos;
- d) Declaração de responsabilidade do requerente pelos danos que possam ser causados no espaço público;
- e) Seguro de responsabilidade civil.

3 - A instalação de contentores na via pública só pode ser efectuada em locais onde seja permitido o estacionamento de veículos, nos termos preceituados no Código da Estrada, e onde não afectem a normal circulação destes e dos peões.

Artigo 51º
(Parqueamento)

Salvo o disposto no artigo anterior, não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, destinado à deposição de entulhos.

Artigo 52º
(Equipamento de recolha)

1 - Para o exercício da actividade do depósito e remoção dos entulhos devem ser utilizados viaturas e contentores apropriados, os quais devem respeitar todas as normas de higiene e segurança.

2 - Os contentores e viaturas referidos no número anterior devem permitir o transporte e a deslocação sem derrames de material no solo ou o seu espalhamento na atmosfera.

3 - Os contentores a utilizar devem exhibir, de forma legível e em local visível, o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor e serem dotados, enquanto colocados na via pública, de marcas temporárias de sinalização fluorescente de modo a permitir a sua visualização, quer em período diurno, quer nocturno.

4 - São da responsabilidade das empresas autorizadas quaisquer danos ou lesões provocadas pelo equipamento de recolha em domínio público ou privado, no âmbito da actividade desenvolvida.

Artigo 53º
(Uso dos contentores)

1 - Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo anterior.

2 - Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 54º

(Remoção dos contentores para recolha de entulho)

- 1 - Os contentores devem ser removidos sempre que:
 - a) Os entulhos atinjam a capacidade limite do contentor;
 - b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
 - c) Se encontre depositado nos mesmos qualquer tipo de resíduo diverso do constante na autorização;
 - d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
 - e) Prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.
- 2 - O Município de Montalegre reserva-se o direito de, com os fundamentos referidos no número anterior, a qualquer momento, obrigar as empresas autorizadas ou os detentores dos contentores a removê-los da via pública.
- 3 - Se, após notificação, os responsáveis nada fizerem, num prazo de três dias, o Município de Montalegre procede à sua remoção para armazém municipal a expensas do seu proprietário ou detentor a qualquer título, a que acrescerão os custos com o respectivo armazenamento.

Secção V

Sucatas

Artigo 55º

(Parques e Depósitos de Sucata)

- 1 - A instalação de parques e depósitos de sucata está sujeita a licenciamento pela autoridade regional de resíduos de acordo com o disposto no Decreto - Lei n.º 178/2006, de 05 de Setembro.
- 2 - Os proprietários de parques e depósitos de sucata devem celebrar protocolos com a RESINORTE ou outras empresas autorizadas, para a remoção e armazenamento das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Secção VI

Veículos automóveis

Artigo 56º

(Veículos abandonados e sua remoção)

- 1- Considera-se um veículo como abandonado:
 - a) O que tenha sido removido e não foi reclamado dentro do prazo previsto no Código da Estrada.
 - b) O que tenha sido objecto de declaração expressa de abandono por parte do proprietário.
- 2 - Nas ruas, praças, estradas nacionais e municipais, e respectivas bermas, e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

3 - Todas as matérias relativas ao abandono e remoção de veículos são tratadas ao abrigo do Código da Estrada e da legislação em vigor.

Secção VII

Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 57º
(Deposição de óleos usados)

- 1 - Os óleos usados devem ser entregues, por quem os detenha, à entidade legalmente autorizada ou licenciada para a sua recolha e valorização.
- 2 - A deposição nos locais referidos nas alíneas a) e b) do art.5º do DL 153/2003 de 11 de Julho, ou a entrega em locais diversos dos referidos no número anterior, constitui comportamento passível de procedimento contra-ordenacional.
- 3 - A recusa de recepção de óleos, por parte das entidades legalmente autorizadas ou licenciadas referidas no nº1 do presente artigo, constitui comportamento passível de procedimento contra-ordenacional.

CAPÍTULO VI
UTILIZAÇÃO DE LOCAIS NÃO LICENCIADOS PARA DEPÓSITO E ELIMINAÇÃO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 58º
(Proibição de Utilização)

- 1 - É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos urbanos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.
- 2 - Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos, indevidamente depositados, sob pena de serem removidos, a expensas daqueles, pelo Município, sem prejuízo da correspondente coíma a aplicar.

CAPÍTULO VII
PREÇOS/TARIFAS

Artigo 59.º
(Tipo de Utilizadores)

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os diferentes tipos de utilizadores:

- 1 - Domésticos, agrícolas, autarquias, organismos públicos estatais e organismos de interesse público, instituições particulares sem fins lucrativos, na sede do concelho.
- 2 - Domésticos, agrícolas, autarquias, organismos públicos estatais e organismos de interesse público, instituições particulares sem fins lucrativos, fora da sede do concelho.
- 3 - Comercio, serviços e indústrias, com área inferior a 52 m², na sede do concelho.
- 4 - Comercio, serviços e indústrias, com área inferior a 52 m², fora da sede do concelho
- 5 - Comercio, serviços e indústrias, com área superior a 52 m², para todo o concelho.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 60º
(Fixação do valor das tarifas)

- 1 - As tarifas são fixadas de acordo com o tipo de utilizador.
- 2 - A tarifa de utilização do sistema de resíduos sólidos urbanos será constituída por um valor fixo definido e por um valor variável em função do tipo de utilizador.
- 3 - Em caso de comprovada debilidade económica dos consumidores, o Município de Montalegre pode, mediante requerimento do interessado, autorizar a aplicação de uma tarifa social, sendo essas situações analisadas caso a caso.

Artigo 61º
(Tarifa social)

- 1 - A tarifa social aplica-se a todos os consumidores domésticos e corresponde a uma redução das tarifas normais em 50%.
- 2 - Poderão beneficiar da tarifa social, mediante requerimento, os consumidores domésticos que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Serem beneficiários do RSI;
 - b) Serem beneficiários de pensão social de velhice ou invalidez, cujo rendimento “per capita” do agregado familiar seja igual ou inferior ao valor da pensão social;
 - c) Outros consumidores cujo rendimento “per capita” do agregado familiar seja igual ou inferior ao valor da pensão social.
- 3 - A aplicação da tarifa social depende de decisão do Município de Montalegre e é suportada por relatório elaborado por técnicos da Divisão Sócio Cultural.
- 4 - A redução das tarifas vigora por dois anos, sendo sucessivamente renovável por igual período de tempo, após requerimento do interessado, desde que garantidas, pelos serviços da autarquia, as condições que determinam a sua atribuição.
- 5 - São da responsabilidade do requerente, sob pena de rejeição do pedido, a apresentação de provas e demais documentos solicitados pelo serviço onde decorre a instrução do processo.
- 6 - O beneficiário deve comunicar de imediato ao Município de Montalegre qualquer circunstância que altere as condições que serviram de fundamento à decisão de concessão do benefício.
- 7 - A constatação de falsas declarações bem como a alteração das condições que determinaram a concessão do benefício, implicam a imediata revogação da decisão e a consequente aplicação da tarifa devida.

Artigo 62º
(Preço de Remoção e Valorização ou Eliminação de RSU e outros Preços)

- 1 - Pela utilização do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e para fazer face aos respectivos encargos, exceptuando a componente limpeza pública, será cobrado preço de remoção e valorização ou eliminação de resíduos sólidos, a todos os utentes abrangidos pelo Sistema, a qual será fixada anualmente por deliberação da Câmara de Montalegre.
- 2 - Sem embargo do disposto no nº 4 do presente artigo, o preço comporta uma componente fixa, e uma componente variável reportada à remoção e valorização ou eliminação aplicável aos utentes, conforme constante na tabela.
- 3 - Aos utentes do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos de tipo doméstico não consumidores de água e aqueles que sendo consumidores disponham de outras fontes de abastecimento particulares ou/e de outras entidades gestoras (Comissões e Juntas de



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Freguesia), é cobrado pelo Município de Montalegre aquele preço de recolha de resíduos sólidos.

4 - Os tarifários para vigorarem no ano subsequente, a fixar ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do art.º 64.º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, devem ser actualizadas automática e anualmente com a produção de efeitos no mês de Maio inclusive, com base no índice oficial da taxa de inflação do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com arredondamento para a dezena de centímetros imediatamente superior.

5 - A disponibilização de contentores exclusivos, a cedência de varredouras e outros equipamentos verifica-se a título oneroso, excepto quanto às Juntas de Freguesia ou aos serviços do Município no âmbito da prossecução do interesse público.

6 - O disposto no número anterior segue o procedimento enunciado no número 4 do presente artigo.

Artigo 63.º
(Facturação)

1 - Os preços atrás referidos são incluídos na factura da água sendo que a periodicidade de emissão da mesma será definida pelo Município de Montalegre, nos termos da legislação em vigor.

2 - As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas e preços, bem como, quando for o caso, o valor dos consumos de água ou os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 - Nos casos de contratualização da recolha municipal de resíduos sólidos equiparados a urbanos provenientes de obras de construção e demolição, vulgo entulhos, a forma de facturação depende das condições e modalidades de pagamento constantes do contrato celebrado entre o produtor ou detentor dos resíduos e o Município de Montalegre.

4 - Nos casos de contratualização da recolha municipal de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, ou de contentores em uso exclusivo, a forma de facturação depende das condições e modalidades de pagamento constantes do contrato celebrado entre o produtor ou detentor dos resíduos e o Município de Montalegre.

5 - Nas situações em que não haja contratualização do serviço de Águas e Saneamento, a facturação será efectuada duas vezes por ano, de acordo com o preço constante na tabela anexa.

6 - Nas situações em que haja apenas contratualização do Serviço de Saneamento, a facturação será efectuada duas vezes por ano, juntamente com a facturação de Saneamento, de acordo com o preço constante na tabela anexa.

Artigo 64.º
(Isenções)

O Município de Montalegre pode isentar, total ou parcialmente, do pagamento do custo de resíduos sólidos urbanos:

- a) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública;
- b) Associações culturais, administrativas e recreativas;
- c) Proprietários ou usufrutuários com reconhecida e comprovada situação económica débil;
- d) Instituições de carácter religioso e cooperativas de habitação;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- e) Empresas comerciais e industriais de reconhecido interesse económico para o concelho, quando empreguem 15 ou mais pessoas.

Artigo 65°
(Receitas)

1 - As receitas provenientes das tarifas e preços constantes do presente capítulo são afectas ao Município de Montalegre.

CAPÍTULO VIII
LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 66°
(Limpeza Pública)

- 1 - São proibidos quaisquer actos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos ou que provoquem impactes negativos.
- 2 - É proibido lançar detritos ou produtos destinados à alimentação de animais nas vias ou outros espaços públicos.

Artigo 67°
(Estacionamento e Trânsito Automóvel)

- 1 - O Município de Montalegre pode, mediante Despacho do respectivo Presidente, com a devida antecedência, condicionar, com carácter temporário, o estacionamento ou o trânsito em vias Municipais cujo estado de limpeza o requeira.
- 2 - As acções de limpeza referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser divulgadas aos residentes, pelos meios que forem adequados, com um prazo mínimo de quarenta e oito horas.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica em casos de catástrofe natural, desastre ou calamidade, sendo que, nessa eventualidade, o Serviço Municipal de Protecção Civil, se necessário, providenciará às medidas tidas por convenientes.
- 4 - Sempre que o acesso aos equipamentos de deposição de resíduos se encontrar vedado ou condicionado, em virtude da paragem ou estacionamento de veículos automóveis, pode o Município de Montalegre solicitar de imediato a intervenção das autoridades policiais a operar no Município, que devem envidar as diligências necessárias no sentido de promover a célere recolha de resíduos.

Artigo 68°
(Limpeza de áreas de esplanada ou outras com servidão comercial)

- 1 - É da responsabilidade das entidades exploradoras de espaços públicos, ou que detenham áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, a limpeza diária dos mesmos, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
- 2 - As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas de influência exteriores.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

3 - Para efeitos do presente regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de dois metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

4 - O disposto do número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espectáculos itinerantes.

5 - A recolha dos resíduos resultantes das actividades mencionadas nos números anteriores, deslocados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

6 - Os resíduos provenientes das limpezas constantes do presente artigo devem ser depositados no equipamento de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas actividades.

7 - A falta de limpeza dos espaços anteriormente referidos é passível de responsabilidade contra-ordenacional.

Artigo 69º

(Limpeza de áreas de praia fluvial não concessionada)

1- Compete ao Município de Montalegre e/ou à RESINORTE colocar nas praias fluviais não concessionadas equipamentos de deposição adequados.

2 - A remoção dos resíduos sólidos dos equipamentos referidos no número anterior para o contentor de resíduos sólidos urbanos é da competência da RESINORTE.

Artigo 70º

(Limpeza de áreas de praia fluvial concessionada)

1 - Nas praias fluviais concessionadas, compete aos concessionários a limpeza e remoção de resíduos sólidos urbanos.

2 - A instalação de pontos de recolha de resíduos sólidos urbanos deve ser sempre realizada em parceria com o Município de Montalegre e/ou a RESINORTE.

3 - Compete ao concessionário a colocação dos sacos ou contentores com os resíduos sólidos urbanos em locais a acordar com o Município de Montalegre e/ou a RESINORTE, de modo a possibilitar a recolha pela viatura.

4 - Caso os resíduos sólidos urbanos não sejam recolhidos, os concessionários são notificados pelo Município de Montalegre para, no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua limpeza.

5 - Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no número anterior, o Município de Montalegre substitui-se aos responsáveis na remoção e/ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 71º

(Limpeza de terrenos privados)

1 - Os proprietários de terrenos são responsáveis pela sua limpeza e desmatação regular, nos termos da lei.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

2 - Os proprietários dos terrenos são solidariamente responsáveis com os detentores ou produtores de resíduos pela sua utilização como vazadouro, sendo neles proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

3 - Nos terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações urbanísticas devidamente licenciadas ou autorizadas, caberá aos titulares do alvará de licença ou autorização proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

4 - Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, os proprietários dos terrenos ou os titulares do alvará de licença ou autorização de operação urbanística, referidos nos números anteriores, são notificados pelo Município de Montalegre para, no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua limpeza e desmatação ou à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

5 - É permitida em terrenos agrícolas a deposição de produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividade agrícola, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral, a segurança de pessoas e bens, desde que não configurem acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou destruição do coberto vegetal.

Artigo 72º

(Processo de limpeza de terrenos privados)

Sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no número quatro do artigo anterior, o Município de Montalegre substitui-se aos responsáveis na remoção e/ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 73º

(Limpeza de espaços interiores)

1 - É proibida a acumulação no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços particulares de quaisquer tipos de resíduos, quando com isso possa decorrer dano para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.

2 - Nas situações de violação ao disposto no número anterior, o Município de Montalegre notificará os infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade ou de risco verificado.

3 - Para efeitos do número anterior, o não cumprimento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelo Município de Montalegre, sendo o custo da mesma da responsabilidade dos proprietários ou detentores, a qualquer título do imóvel, sem prejuízo da eventual responsabilidade contra-ordenacional ou penal em que incorram.

Artigo 74º

(Limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras)

1 - As condições de limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras são as constantes da secção IV do capítulo V do presente regulamento.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

2 - Caso as condições atrás referidas não forem as desejáveis, o titular do alvará de licença ou autorização da operação urbanística será notificado pelo Município de Montalegre para, no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua correcção.

3 - Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no número anterior, o Município de Montalegre substitui-se ao responsável, debitando ao mesmo as respectivas despesas.

Artigo 75º
(Publicidade)

1 - Não é permitido abandonar na via pública panfletos promocionais ou publicitários após o termo da acção publicitária, devendo o espaço ser convenientemente limpo pelos promotores da acção.

2 - Sem prejuízo da eventual responsabilidade contra-ordenacional em que incorram nos termos do número anterior, caso os promotores da distribuição ou lançamento de panfletos promocionais ou publicitários não limpem a via pública, o Município de Montalegre notificará os infractores para, no prazo de vinte e quatro horas, procederem à regularização da situação.

3 - O não acatamento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelo Município de Montalegre, sendo o custo da mesma suportado pelos promotores da distribuição.

Artigo 76º
(Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos)

1 - Nas vias e outros espaços públicos do Município não é permitido:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;
- b) Lavar viaturas;
- c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos;
- d) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;
- e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer matérias que sejam transportados em viaturas;
- g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
- h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles;
- i) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas ou objectos semelhantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- j) Não efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga;
- k) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- l) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
- m) Cuspir, urinar, ou defecar;
- n) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou qualquer objecto;
- o) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- p) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos, por mais tempo do que o necessário, carga e descarga e arrecadação de caixotes e outros objectos ou materiais;
- q) Acender qualquer fogueira;
- r) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

CAPÍTULO IX
FISCALIZAÇÃO, CONTRA ORDENAÇÕES E SANÇÕES

SECÇÃO I

Fiscalização e Instrução

Artigo 77º
(Fiscalização)

A fiscalização das disposições constantes no presente regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 78º
(Instruções dos processos e aplicação das coimas)

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao Presidente do Município.

SECÇÃO II
Sanções

Artigo 79º
(Competência)

- 1 - A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para aplicar as respectivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente do Município, podendo ser delegada em qualquer um dos Vereadores.
- 2 - A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral sobre contra-ordenações prevista no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 80º
(Princípios gerais)

- 1 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 2 - A tentativa será sancionada como o ilícito consumado, mas de forma atenuada.
- 3 - A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e em função da gravidade da contra-ordenação.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

4 - Em caso de reincidência, os limites máximo e mínimo das coimas previstas no presente Regulamento são, atento os limites estabelecidos na Lei das Finanças Locais, elevados ao dobro, sem prejuízo das sanções acessórias.

5 - A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

SECÇÃO III

Contra ordenações relativas aos RSU

Artigo 81º
(Contra-ordenações)

1 - Para além de outros comportamentos legalmente previstos são ainda puníveis com coimas legalmente fixadas, as seguintes infracções:

- a) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 44.º é punido com coimas de um décimo a oito vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, no caso de pessoa singular, e de cinco a oito vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, caso o infractor seja uma pessoa colectiva;
- b) Quem violar o disposto no artigo 58º é punido com coimas de metade a oito vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, no caso de pessoa singular e de uma a oito vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, caso o infractor seja uma pessoa colectiva;
- c) Quem violar o disposto no n.º 2 do artigo 66º é punido com coima de um décimo a oito vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, no caso de pessoa singular, e de cinco a oito vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, caso o infractor seja uma pessoa colectiva;

2 - Para além do disposto nos números anteriores os seguintes comportamentos são também passíveis de contra-ordenação:

- a) Quem remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é punível com coima de um vigésimo a um quinto da Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- b) Quem lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é punível com coima de um décimo a um quinto da Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- c) Quem pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é punível com coima de metade a cinco vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- d) Quem lançar ou potenciar o derrame nas sarjetas ou sumidouros de quaisquer detritos ou objectos é punível com coima de metade a cinco vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- e) Quem vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos é punível com coima de metade a cinco vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- f) Quem impedir ou dificultar, por qualquer meio, aos utentes ou aos serviços competentes o acesso aos equipamentos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos urbanos é punível com coima de um décimo a uma vez e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- g) Quem aplicar ou afixar cartazes, realizar inscrições com "graffiti" e outra publicidade em imóveis ou outros locais não adequados ao efeito ou ainda lançar publicidade na



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

via pública, para além do pagamento da operação de limpeza, é punível com coima de metade a cinco vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;

- h) Quem aplicar ou afixar cartazes, realizar inscrições com "graffiti" e outra publicidade em monumentos, para além do pagamento das operações de limpeza e restauro, é punível com coima de metade a cinco vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida.

3 - Caso os ilícitos sejam praticados por pessoas colectivas, as molduras contra-ordenacionais mínimas e máximas previstas no número 1 e 2 são agravadas em 100 por cento dos respectivos montantes, atento os limites legalmente estabelecidos.

4 - Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento, quando não expressamente prevista nos números anteriores, constitui contra-ordenação punível com coima de $\frac{1}{2}$ a uma vez a Retribuição Mínima Mensal Garantida, quando estejam em causa pessoas singulares, e com coima de $\frac{1}{2}$ de uma a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, quando estejam em causa pessoas colectivas

5 - Ao valor da coima aplicada no processo de contra-ordenação será acrescido o valor das respectivas custas do processo, que se referem a despesas com correio e/ou editais, nos termos do n.º 3 do artigo 94º do Regime Geral da Contra-Ordenações e Coimas.

Artigo 82º
(Coimas)

1 - Os comportamentos abaixo discriminados são puníveis com as seguintes coimas, caso o infractor seja pessoa singular:

- s) Quem violar o disposto no artigo 25º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- t) Quem violar o disposto no n.º 7, do artigo 26º é punido com coima de um quinto a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- u) Quem violar o disposto no artigo 27º é punido com coima de metade a três vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- v) Quem violar o disposto no artigo 28º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- w) Quem violar o disposto no n.º 3, do artigo 29º é punido com coima de um vigésimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- x) Quem violar o disposto no artigo 31º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- y) Quem violar o disposto no artigo 32º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- z) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 34º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- aa) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 35º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- bb) Quem violar o disposto no n.º 2, do artigo 36º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- cc) Quem violar o disposto no artigo 37º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- dd) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 40º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- ee) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 41º é punido com coima de um quinto a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- ff) Quem violar o disposto no artigo 42º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- gg) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 43º é punido com coima de meio a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- hh) Quem violar o disposto no artigo 44º é punido com coima de meio a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- ii) Quem violar o disposto no n.º 7, do artigo 45º é punido com coima de um quinto a quatro vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- jj) Quem violar o disposto no artigo 47º é punido com coima de meio a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- kk) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 49º é punido com coima de duas a quatro vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- ll) Quem violar o disposto no artigo 51º é punido com coima de um quinto a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- mm) Quem violar o disposto no n.º 2, do artigo 53º é punido com coima de um quinto a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- nn) Quem violar o disposto no n.º 3, do artigo 54º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- oo) Quem violar o disposto no n.º 1, do artigo 66º é punido com coima de um quinto a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- pp) Quem violar o disposto no artigo 68º é punido com coima de meio a duas a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- qq) Quem violar o disposto no artigo 69º é punido com coima de um quinto a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- rr) Quem violar o disposto no artigo 71º é punido com coima de um quinto a duas a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- ss) Quem violar o disposto no artigo 73º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- tt) Quem violar o disposto no artigo 74º é punido com coima de um décimo a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- uu) Quem violar o disposto no artigo 75º é punido com coima de meio a duas vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida;

Artigo 83º
(Retribuição Mínima Mensal Garantida)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Retribuição Mínima Mensal Garantida nos termos da legislação que estiver em vigor no momento da prática da infracção.

Artigo 84º
(Sanções acessórias)

1 - Às contra-ordenações previstas no número anterior, e nos termos da lei geral poderão, em caso de contra-ordenação grave ou reincidência, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado ou da Autarquia dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

- b) Privação da participação em procedimentos concursais ou não de empreitadas ou concessão de obras públicas e de concessão de serviços abertos pelo Município de Montalegre;
- c) Privação da participação em procedimentos concursais ou não de fornecimento de bens e serviços abertos pelo Município de Montalegre;
- d) Privação da atribuição de autorizações, licenças ou alvarás pelo Município de Montalegre;
- e) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados pelo Município de Montalegre.

2 - As sanções previstas nas alíneas b) a e) do número anterior podem ser estabelecidas por um prazo máximo de dois anos.

Artigo 85º
(Danos ou destruição de equipamento)

Sem embargo no que à responsabilidade contra-ordenacional se reporta, quem causar danos ou provocar a destruição dolosa de equipamento propriedade do Município ou da entidade com competência para recolha de resíduos sólidos urbanos será punido de acordo com a lei penal.

Artigo 86º
(Denúncia de crime)

Para além dos casos referidos no artigo anterior, quando determinada conduta preencha simultaneamente um tipo contra-ordenacional e um tipo criminal a sua denúncia ao Ministério Público é obrigatória, nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO X
PLANEAMENTO, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Artigo 87º
(Plano de Gestão de Resíduos)

1 - O Município apresenta, no prazo de um ano, o plano de gestão de resíduos, à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da lei.

2 - O Município apresenta, à Assembleia Municipal um relatório anual sobre os resultados obtidos na prevenção, recolha, tratamento, valorização e eliminação de resíduos.

Artigo 88º
(Avaliação)

1 - O Município de Montalegre apresenta, de dois em dois anos, à Assembleia Municipal de Montalegre um Relatório sobre a aplicação do presente Regulamento, sendo igualmente apreciada a necessidade de revisão ou alteração.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 89º
(Exemplar do Regulamento)

- 1 - Será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que celebrem o contrato de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos com o Município de Montalegre.
- 2 - Será fornecido um exemplar deste Regulamento às pessoas que o solicitem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pelo Município de Montalegre.
- 3 - Estarão disponíveis cópias do presente Regulamento na Junta de Freguesia de Montalegre, bem como no sítio na Internet do Município de Montalegre (www.cm-montalegre.pt).

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90º
(Interrupção do funcionamento do sistema municipal)

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema Municipal para a gestão de resíduos sólidos urbanos, o Município ou a RESINORTE avisarão, através de editais e outros meios que se mostrem mais adequados, os utentes afectados pela interrupção.

Artigo 91º
(Pagamento em prestações)

- 1 - Sempre que, por força do Regulamento, os utentes tenham que pagar quaisquer importâncias ao Município de Montalegre, esta poderá autorizar o seu pagamento em prestações.
- 2 - A falta de pagamento de uma das prestações implica o vencimento imediato de todas as prestações e o pagamento integral da dívida.

Artigo 92º
(Formas de pagamento)

- 1 - As tarifas e preços que constam da tabela anexa são pagos em numerário, podendo ainda ser pagas em espécie, quando tal seja legal e compatível com o interesse público.
- 2 - O pagamento em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação objectiva dos bens em causa.

Artigo 93º
(Omissões ao Regulamento)

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Município, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE DE SERVIÇOS URBANOS, AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA
NIPC: 506 149 811

Artigo 94°
(Norma revogatória)

O presente Regulamento revoga toda a regulamentação municipal anterior reactiva ao serviço de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Montalegre.

Artigo 95°
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.